



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.242 - RN (2013/0353222-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **JOSÉ WILLIAM PEREIRA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DE ASSIS JESUS**
: **RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**
EMBARGADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PARTICULAR. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PROMOÇÃO AO POSTO DE GENERAL DO EXÉRCITO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. No caso, todavia, não se verifica a ocorrência de quaisquer desses vícios, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta nos primeiros aclaratórios.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.242 - RN (2013/0353222-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **JOSÉ WILLIAM PEREIRA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DE ASSIS JESUS**
: **RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trazem os autos novos embargos de declaração opostos por José William Pereira, desta vez em face de acórdão da Segunda Turma que rejeitou os primeiros aclaratórios, cuja ementa se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PROMOÇÃO AO POSTO DE GENERAL DO EXÉRCITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, o que não se verifica no acórdão ora embargado.
2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta o embargante que persistem os vícios apontados nos primeiros embargos de declaração, particularmente o de que a matéria federal adotada como fundamento no acórdão que proveu recurso especial da União (relacionada à Lei 5.821/72) não foi objeto de prequestionamento nas instâncias inferiores, tampouco suscitada pela ora embargada no recurso especial.

Requer o acolhimento e provimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, de modo que o recurso especial da União seja desprovido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.242 - RN (2013/0353222-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PARTICULAR. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PROMOÇÃO AO POSTO DE GENERAL DO EXÉRCITO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. No caso, todavia, não se verifica a ocorrência de quaisquer desses vícios, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta nos primeiros aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Ao contrário do que afirma a embargante, não se configura a alegada omissão.

Ora, os primeiros embargos de declaração foram opostos somente com fundamento no art. 535, I, do CPC (*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;"*), e o o embargante limitou-se a afirmar a existência de contradição (fl. 595-e) no julgamento do recurso especial da União.

Essa alegação foi rechaçada com a fundamentação de que *"a contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, o que não se verifica no acórdão ora embargado"* (fl. 622-e).

Não obstante, também restou assentado no acórdão ora embargado que, (a) *"para prover o recurso especial, o acórdão embargado adotou como fundamentação o entendimento de que a jurisprudência desta Corte acompanha a do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao interessado o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o anistiado integrava: contudo, fez uma ressalva, pois ainda assim não é caso de se levar em conta apenas o critério da antigüidade, tendo em vista a existência de situações que impedem promoções além de determinados limites" (fl. 624-e); (b) "(...) conforme admite o próprio embargante à fl. 598-e, essa foi a matéria debatida pelo acórdão do Tribunal de origem e objeto de insurgência no recurso especial da União"; e (c) "a questão central analisada no acórdão embargado diz respeito ao alcance do art. 6º da Lei 10.559/02 no que concerne às promoções de que teria direito o militar anistiado; a fundamentação adotada foi no sentido de que o militar em questão já alcançou o posto a que teria direito se na ativesse estivesse, percebendo as respectivas vantagens; assim, foi provido o recurso da União para que fosse afastada a nova promoção a General do Exército, com acréscimo de 20%" (fl. 625-e).

Como se vê, não se verifica a ocorrência dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, eis que o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, as questões trazidas nos primeiros embargos de declaração.

Com essas considerações, embargos de declaração **REJEITADOS**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0353222-8

**EDcl nos EDcl no
REsp 1.413.242 / RN**

Números Origem: 00017003520124058400 17003520124058400 552506

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ WILLIAM PEREIRA
ADVOGADOS : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
FRANCISCO DE ASSIS JESUS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ WILLIAM PEREIRA
ADVOGADOS : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
FRANCISCO DE ASSIS JESUS
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.